



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D ã O
(CSJT)
BP/rc/gc

PROC. Nº CSJT-463/2009-909-09-00.0

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.
REMOÇÃO DE MAGISTRADO A PEDIDO.
PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO.**

Pretensão de Magistrada à percepção de ajuda de custo decorrente do deferimento de sua remoção a pedido. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho - a despeito de fazer referência ao entendimento do Conselho Nacional da Justiça, segundo o qual é devido o pagamento da mencionada vantagem mesmo nos casos em que a remoção ocorre a pedido do interessado - indeferiu a pretensão porque a remoção da requerente ocorrera antes da data em que o CNJ firmou seu entendimento. Julgado recorrido cujos fundamentos encontram respaldo nos arts. 2º, inc. XIII, da Lei nº 9.784/99 e 169, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 463/2009-909-09-00.0, em que é Remetente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**, Recorrente **EXMA. SRA. ODETE GRASSELLI (JUÍZA DO TRT DA NONA REGIÃO)** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO**.

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-463/2009-909-09-00.0

Trata-se de Recurso em Matéria Administrativa (fls. 66/83) interposto pela Juíza Odete Grasselli contra a Resolução Administrativa nº 079/2009, mediante a qual o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região manteve o indeferimento do pedido de pagamento de ajuda de custo, decorrente da remoção, a pedido, da requerente da localidade de Jaguariaíva para Pinhais (fls. 60/64).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Considerada a circunstância de que a questão ora debatida - viabilidade da concessão de ajuda de custo a magistrada em decorrência de pedido de remoção por esta formulado - é de ampla repercussão, extrapolando o interesse individual da Requerente, e uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso em Matéria Administrativa, dele conheço.

2. MÉRITO

O Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a Resolução Administrativa nº 079/2009, manteve o indeferimento do pedido da Magistrada Odete Grasselli de pagamento de ajuda de custo, decorrente da sua remoção, a pedido, da localidade de Jaguariaíva para Pinhais (fls. 60/64).

No exame da questão, o Tribunal Regional registrou que, embora em recentes pronunciamentos o Conselho Nacional da Justiça tenha entendido ser devida ajuda de custo ao magistrado. Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-463/2009-909-09-00.0

removido, ainda que a pedido, tal vantagem somente é devida, no âmbito da Justiça do Trabalho, a partir de 4/12/2007. Assim, como a remoção da Requerente ocorreu em 2/7/2007, não tem ela direito ao pagamento de ajuda de custo (PP 200710000007809 e 200710000011825 e 200810000013231). Registrou, ainda, o Tribunal:

“Oportuno, ainda, consignar que a nova interpretação conferida pelo CNJ nos multicitados Pedidos de Providências estabelece o surgimento do direito ao benefício para as remoções voluntárias e de ofício, o que não configura limite prescricional de exigibilidade, como quer fazer crer a requerente.

Desse modo, atendo à decisão do Conselho Nacional de Justiça, a qual é expressa quanto à irretroatividade da concessão da parcela quando se tratar o pedido de remoção anterior a 04/12/2007, por disciplina judiciária (art. 103-B, § 4º, da constituição Federal) e para não criar falsas expectativas à Exma. Juíza Odete Grasselli, INDEFIRO o pedido de reconsideração, restando mantido o r. despacho de fl. 57 que denegou a ajuda de custo referente à remoção da VT de Jaguariaíva para a VT de Pinhais, nos termos do fundamentado”. (fls. 63-verso)

Contra essa decisão a Requerente interpõe o presente Recurso, reportando-se ao art. 65, inc. I, da LOMAN e ponderando ser “inadmissível (...), juridicamente, criar-se indevida regra quanto ao direito à ajuda de custo somente a partir de 4/12/2007 porque assim simplesmente decidiu o CNJ quando do reconhecimento de um benefício já anteriormente existente por força de lei sem tal requisito” (fls. 75).

Este Conselho, antes, entendeu que o pagamento de ajuda de custo a magistrado em decorrência de remoção somente era devido caso esta ocorresse de ofício, e não a pedido, consoante o seguinte precedente:

“MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO.

Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, não há que se falar

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 03/12/2009, sendo considerado publicado em 04/12/2009, nos termos da Lei 11419/06. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-463/2009-909-09-00.0

em direito à percepção de ajuda de custo, ante a não caracterização do interesse da Administração”. (CSJT-183/2006-000-90-00.6, Relator: Ministro Rider de Brito, julgado em 25/8/2006).

Todavia, o Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar a mesma matéria nos Pedidos de Providências 200710000007809 e 200710000011825, em julgamento ocorrido em 7/12/2007, considerou que a ajuda de custo é devida mesmo nos casos em que a remoção ocorre a pedido do magistrado.

Naquelas duas ocasiões, ficou consignado o entendimento de que a remoção, mesmo quando a pedido, decorre do interesse na prestação de um serviço público, que é a administração da Justiça.

Também ali se registrou que o pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido, no âmbito da Justiça do Trabalho, somente é devido a partir da data daquela decisão (7/12/2007).

Essa limitação temporal encontra fundamento tanto no art. 2º, inc. XIII, da Lei nº 9.784/99, segundo o qual a interpretação da norma administrativa deve ocorrer “da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”, como no art. 169, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, que veda a concessão de qualquer vantagem no âmbito da Administração Pública sem que haja prévia dotação orçamentária.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso em Matéria Administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-463/2009-909-09-00.0

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, negar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa.

Brasília, 27 de novembro de 2009.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Conselheiro Relator